



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724087/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.866 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.860, de 24 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10183.723821/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito oriundo de Pis-pasep/ Cofins Não Cumulativa – Exportação.

Por meio de Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o pedido de ressarcimento foi indeferido e, conseqüentemente, não homologada a compensação declarada, visto que a contribuinte atendeu apenas parcialmente à intimação para apresentação da documentação que respalda o suposto direito creditório. Desta forma, não restou comprovada a existência do crédito pleiteado.

Irresignada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. Na data em que o Despacho Decisório foi proferido, bem como quando da sua ciência, já se esgotara o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de pedidos do contribuinte, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, para a resposta ou decisão administrativa, ou seja, passados quase 05 (cinco) anos do pedido formulado através da PER/DCOMP;

2. A norma contida no referido artigo 24 positiva o princípio da eficiência da administração pública e determina o prazo para que seja proferida decisão administrativa;

3. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 50;

4. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexada ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público;

5. Pode-se asseverar, portanto, que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelos contribuintes viola não apenas dispositivo legal, mas a Constituição Federal, culminando em afronta ao Estado Democrático de Direito;

6. Com o decurso do prazo dos 360 dias pela Autoridade Administrativa Federal, homologou-se tacitamente a PER/DCOMP, por consumada a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO MÁXIMO PARA QUE SEJA PROFERIDA. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa seja proferida é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) tanto o acórdão recorrido quanto à decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento devem ser reformados, pois a última extrapolou o prazo máximo para sua finalização, gerando o seu deferimento tácito, e o direito da recorrente em ser plenamente ressarcido;

(ii) a decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento sequer analisou os documentos apresentados;

(iii) os documentos e informações prestadas permitiriam a análise do direito creditório, pois todos eram documentos certificados e registrados, a fiscalização não poderia se furtar em apreciá-los em razão de ausência de outros documentos que não informou o motivo de sua essencialidade;

(iv) a forma lacônica da decisão de indeferimento do pedido de restituição confronta o dever de motivação do ato administrativo (art. 37, da CF/1988, o que implica vício em razão de cerceamento de defesa do contribuinte; e

(v) o acórdão recorrido deveria ser reformado no sentido de cancelar a decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento, de forma a determinar que a autoridade fiscal realize a efetiva análise dos documentos apresentados, bem como se os créditos apurados são corretos ou não.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se à análise dos tópicos recursais.

- Preliminar de mérito (Inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007)

Improcede o argumento recursal.

Dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Compreendo que a decisão administrativa proferida depois do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não representa preterição ao direito de defesa e não causa nenhum prejuízo à Recorrente.

Em que pese o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tal prazo é o que se denomina na doutrina como sendo “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Tal conclusão, resulta do fato de o legislador não ter fixado nenhuma consequência sancionatória processual para a inobservância de tal prazo.

É de se destacar que o CARF tem se manifestando de modo uníssono no sentido de que a regra encartada no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é meramente programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo ali previsto é supostamente descumprimento por parte da autoridade administrativa, conforme se pode verificar das ementas transcritas a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

(...)

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A norma que dispõe pela obrigatoriedade de que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo ali previsto é supostamente descumprimento por parte da autoridade administrativa.

A decisão administrativa proferida em inobservância ao referido prazo não pode ser compreendida como ato processual que representa preterição ao direito de defesa e, por isso mesmo, não deve ser declarada como nula. (...)” (Processo nº 19515.000409/2007-39; Acórdão nº 2201-007.776; Relator Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega; sessão de 05/11/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

O art. 24 da Lei 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade. (...)” (Processo nº 11610.006970/2010-37; Acórdão nº 3003-001.536; Relator Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva; sessão de 10/12/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.” (Processo nº 10711.721867/2011-09; Acórdão nº 3302-009.668; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho; sessão de 20/10/2020)

Acrescente-se, também, que a pretensão da Recorrente de que seja aplicada a tese de prescrição intercorrente pela falta de análise no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) está pacificada na jurisprudência administrativa, conforme precedentes a seguir transcritos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada, em regra, a partir da data do fato gerador e pelo prazo de cinco anos, sendo afastada pela notificação tempestiva do lançamento tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11. (...)” (Processo nº 10580.720975/2007-11; Acórdão nº 1201-002.727; Relator Conselheiro Neudson Cavalcante de Albuquerque; sessão de 20/02/2019)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

(...)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 11, não é aplicável o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal." (Processo nº 10120.004783/2003-49; Acórdão nº 1201-002.715; Relatora Conselheira Gisele Barra Bossa; sessão de 19/02/2019)

Maiores considerações sobre a questão são desnecessárias, pois ao caso, tem aplicação a Súmula CARF nº 11 (vinculante), assim ementada:

"Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal." (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em relação a tal argumento, improcede o pleito formulado no recurso, com a rejeição da preliminar.

- Nulidade material do despacho de indeferimento

Defende a Recorrente que a decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento sequer analisou os documentos e informações apresentados e que tais permitiriam a análise do direito creditório, pois todos eram documentos certificados e registrados, sendo que a fiscalização não poderia se furtar em apreciá-los em razão de ausência de outros documentos que não informou o motivo de sua essencialidade.

Diz a Recorrente que a forma lacônica da decisão de indeferimento do pedido de restituição confronta o dever de motivação do ato administrativo, o que implica vício em razão de cerceamento de defesa do contribuinte.

Novamente tais argumentos improcedem.

O Despacho Decisório deixou claro que a Recorrente, embora devidamente intimada, deixou de apresentar inúmeros documentos necessários e indispensáveis para a análise do crédito postulado.

Os excertos reproduzidos abaixo elucidam a questão:

“4. A intimação cientificada foi apenas parcialmente atendida, mesmo tendo sido dado uma prorrogação de prazo de mais 30 dias para o seu atendimento (fl. 25).

5. Dos documentos requisitados na referida intimação foram fornecidos apenas informações referentes ao Livro Diário, arquivos contábeis em meio digital §5 e planilhas utilizadas para apropriação dos créditos de PIS e COFINS (fls. 20 e 74), todos os demais documentos, arquivos e

pedidos de esclarecimento requisitados na intimação não foram apresentados, tais como:

Item I - C) Relação de vendas efetuadas a Comercial Exportadora (exportação indireta) e as exportações diretas vinculadas ao período em questão, indicando nº NF, data da operação, valor da transação, CNPJ dos clientes, NCM do produto exportado, bem como, identificar o nº do registro e do despacho de exportação;

Item I – D) Justificativa das divergências verificadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, em confrontação com os Pedidos Ressarcimento/Declarações de Compensação – PER/DCOMP, tendo em vista que os créditos no DACON estão sendo apurados sobre o mercado interno e não sobre exportações;

Item II – A) Relação em meio digital (formato texto ou excel), contendo data, número, descrição e valor do documento fiscal, nome e CNPJ ou CPF do remetente, relativamente aos valores indicados como "Bens Utilizados como Insumos", "Bens Adquiridos para Revenda" e "Serviços utilizados como insumos" no DACON. A relação pode ser substituída pela indicação das contas contábeis onde se identifique perfeitamente os valores lançados nas referidas rubricas. Nesse passo, esclarecer, ainda, como identificar na escrituração comercial as entradas relativas a bens advindos pessoas físicas e pessoas jurídicas;

Item II – B) Indicação das contas contábeis onde se identifique perfeitamente os valores indicados como "Despesas de Energia Elétrica", "Despesas de Aluguéis do Prédios Locados de Pessoas Jurídicas", "Despesas Financeiras de Empréstimos e Financiamentos Obtidos Junto a Pessoas Jurídicas", "Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado", "Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis de" e "Outras Operações com Direito a Crédito";

Item II – D) Esclarecimentos pormenorizados sobre os cálculos de créditos presumidos apurados no DACON, abrangendo PIS e Cofins, quando for o caso;

Item II – E) Relação mensal de saída de todos os produtos por NCM e respectivos valores, tanto no mercado interno quanto no externo;

Item II – F) Arquivos digitais de notas fiscais, nos termos dos subitens "4.3" e "4.9", bem assim os arquivos contábeis, nos termos dos subitens "4.1" e "4.9" do ADE Cofis nº 15/2001, que pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2001/COFIS/ADCofis015.htm>;

6. Pela apresentação parcial da documentação fiscal solicitada para a análise do crédito solicitado, os documentos fiscais não apresentados serão glosados por não atendimento à intimação, conforme artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, *in verbis*: (...)"

Sabedora dos motivos que resultaram no indeferimento do crédito pleiteado a Recorrente não trouxe nenhum documento com a Manifestação de Inconformidade e com o Recurso Voluntário.

Nestes termos, não há reparo a ser feito ao decidido tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente não trouxe elementos hábeis a contrapor o decidido, em especial, provas robustas do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição/ressarcimento/compensação de valores. Não é devida a autorização de restituição/ressarcimento/compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado." (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator